

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

PROCESSO:	00121/25-TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Seringueiras - PMS
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Proc. Adm. N. 613/2023).
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 4.653.724,15 ¹
RESPONSÁVEIS²:	Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ n. 03.477.309/0001-65.
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação³ com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 57/2024, deflagrado pela prefeitura municipal de Seringueiras, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema eletrônico para controle de abastecimento de combustíveis.

2. Em síntese, a noticiante relatou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. foi indevidamente habilitada no certame, tendo se beneficiado do tratamento jurídico

¹ Valor homologado, ID 1714005.

² Conforme DM 0148/2025-GCPCN, ID 1785075.

³ Documento n. 00435/25, representação: ID 1702629 a 1702648.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

favorecido conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem atender aos requisitos legais exigidos para tal enquadramento.

2 HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após regular instrução, foi prolatada a **DM 0148/2025-GCPCN/TCERO**⁴ pelo relator, conselheiro Paulo Curi Neto, em que foi constatada conduta, em tese, reprovável da empresa Dataplex⁵.

4. Referida decisão, no item I, considerou cumprida a determinação contida no item IV da DM n. 33/2025-GCPCN e, no item II, definiu a responsabilidade da empresa Dataplex, nos seguintes termos:

II – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE n° 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ n° 03.477.309/0001-65, pela seguinte conduta:

a) Apresentar, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 57/2024, declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), com o objetivo de habilitar-se ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n° 123/2006, mesmo estando legalmente impedida de usufruir desse regime, por incidir em vedação expressa do art. 3º, §4º, inciso VII, da referida norma, dada sua participação societária em outra pessoa jurídica;

5. Cumpridos os trâmites regimentais, **a responsável apresentou manifestação tempestiva**, conforme Documento n. 04334/25/TCERO⁶, e certidão final de prazo⁷.

6. Neste ínterim, a representante Uzzipay apresentou informações complementares, por meio do Documento n. 04760/25/TCERO⁸.

7. Assim, retornaram os autos à SGCE para fins de emissão de relatório.

8. A fim de subsidiar eventual aplicação de sanções, conforme art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB, esta unidade técnica realizou consulta ao sistema SPJe⁹ com vistas à juntada dos relatórios de antecedentes dos responsáveis elencados neste processo. No exame, **não**

⁴ ID 1785075.

⁵ 21. A conduta da empresa evidencia, em tese, a presença de dolo direto – caso tenha conscientemente buscado se beneficiar indevidamente do regime, mesmo ciente do impedimento legal - ou, ao menos, de dolo eventual, ao assumir o risco de induzir a Administração em erro por meio de declaração inverídica. Considerando a objetividade da vedação prevista no art. 3º, §4º, inciso VII, da LC n° 123/2006, não se pode admitir que a conduta decorra de desconhecimento ou erro escusável, especialmente tratando-se de pessoa jurídica com experiência comprovada em contratações públicas.

⁶ Resposta à decisão do TCE – Defesa via Documento n. 04334/25/TCERO, ID 1789001 a 1789019.

⁷ Certidão – final de prazo, ID 1792143

⁸ Complementação de informações, pela empresa Uzzipay, Documento 04760/25/TCERO, ID 1797579.

⁹ Pesquisa Antecedentes SPJe – Nenhum registro encontrado, ID 1811623.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

foram identificadas imputações antecedentes registradas em nome da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ n. 03.477.309/0001-65.

3 ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Escopo da análise

9. A presente instrução tem por objetivo analisar a defesa apresentada pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., em atendimento à audiência determinada na DM 0148/2025-GCPCN/TCERO, examinando se os elementos e documentos trazidos são aptos a modificar ou infirmar o quadro fático e jurídico anteriormente delineado.

10. Para tanto, serão avaliados os argumentos e provas apresentadas pela defendente, bem como os documentos complementares juntados pela representante Uzzipay, a fim de verificar a existência de fatos novos ou elementos capazes de alterar a conclusão técnica inicial, observando-se o devido processo legal e o contraditório já assegurado no curso processual.

11. Com esse propósito, a análise seguirá estruturada segundo as temáticas centrais fixadas na decisão monocrática, contemplando a verificação da conduta imputada à empresa e o impacto das manifestações supervenientes sobre a materialidade e autoria da irregularidade.

3.2 Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Proc. Adm. n. 613/2023).

12. Como já informado no relatório preliminar¹⁰, a Ata de Registro de Preços n. 5/2025 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 07/02/2025, Edição n. 3914. Consignou-se ainda, naquela ocasião, não haver registro da formalização contratual com a empresa adjudicatária.

13. Nesta oportunidade, foi possível constatar, a partir de consulta ao Portal da Transparência do município, indícios de que o certame vem utilizando a própria ARP n. 5/2025 como instrumento de contrato, tendo sido identificados pagamentos que totalizam R\$ 1.328.676,26, listados em anexo¹¹ a este relatório.

14. Observou-se que, em cada um desses registros, consta a expressão “Contrato n. 5/2025”. Contudo, ao acessar o link correspondente, a página redireciona apenas para a Ata de Registro de Preços n. 5/2025, sugerindo possível uso da ata em substituição ao instrumento contratual e a adoção de pagamentos que podem comprometer parcela significativa do valor registrado, hipótese que merece atenção da Administração e motiva a proposta de expedição de alerta ao final deste item.

¹⁰ Relatório de instrução preliminar ID 1763351, pág. 3.

¹¹ Anexo a este relatório ao ID 1814221: Planilha produzida a partir de dados compilados em 25/08/2025, do Portal da Transparência do município. Verificáveis neste link: <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portalthransparencia/1/liquidacoes/pagas> Caminho da pesquisa: ao acessar esta página consulta por “Despesas” > ”pagas”, insira o CNPJ n. 03.477.309/0001-65. Após verifique as várias páginas (de 1 a 7) contendo pagamentos relativos ao PE n. 57/2025, Ata n. 5/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

15. De plano, tal procedimento afronta a própria disposição contida na ARP n. 5/2025¹², que estabelece:

5.1. **A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Diário Oficial dos municípios de Rondônia (AROM), podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. **O contrato decorrente da ata de registro de preços** terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (Grifou-se).

5.1.2. **Na formalização do contrato** ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos. (Grifou-se).

5.2. **A contratação** com os fornecedores registrados na ata **será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual**, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifou-se).

16. Note-se que a essencialidade do instrumento formal de contrato, além de disposição expressa, torna-se ainda mais necessária em razão de questões orçamentárias e financeiras no momento da contratação, que, neste caso da ARP n. 5/2025, ultrapassará o exercício financeiro/2025, estendendo-se até fevereiro/2026.

17. A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União - TCU firmou entendimento de que a Ata de Registro de Preços (ARP) não é contrato, e usar 100% do valor registrado de uma só vez, como se fosse uma compra direta, viola a lógica do sistema e compromete a legalidade da contratação, conforme Acórdão n. 610/2025 – Plenário¹³:

[...]

9.3.1. **contratação única** e imediata, na integralidade do valor previsto na Ata de Registro de Preços (ARP) do certame, mediante a celebração do Contrato 292/2024, prática que não se coaduna com o modelo de contratação do Sistema de Registro de Preços, em desacordo com os arts.

¹² Ata de Registro de Preços – ARP n. 5/2025. Validade a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, que ocorreu em 07/02/2025, Edição n. 3914. Acessível neste link: <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portalthtransparencia-api/api/files/arquivo/48892> pág. 3.

¹³ Acórdão n. 610/2025 – Plenário/TCU. Último acesso em 26/08/2025, neste link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A610%2520ANOACORDAO%253A2025/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

2º, I, e 3º do Decreto 7.892/2013 e com o Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, relator Min. José Jorge.

18. Diante das evidências verificadas, **recomenda-se a expedição de alerta**, nos termos do art. 13 da Resolução 410/2023/TCE-RO, para advertir a prefeitura de Seringueiras acerca da necessidade de formalizar instrumento contratual próprio e distinguir adequadamente as finalidades da ata e do contrato, prevenindo a repetição da irregularidade identificada.

3.3 Da defesa apresentada

Síntese dos argumentos defensivos¹⁴

19. Em sua manifestação, a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. apresentou defesa em atenção à audiência determinada pela Decisão Monocrática n. 148/2025-GCPCN, trazendo relato dos fatos e destacando que, na fase anterior, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas haviam se posicionado pela improcedência da representação, sob o fundamento de que não houve qualquer vantagem ou benefício obtido no certame em razão do enquadramento empresarial declarado.

20. No mérito, ressalta ter agido com boa-fé, sustentando que a declaração apresentada no certame “[...] **é o reflexo fiel do seu status oficial perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER**, órgão competente do Governo do Estado para o registro e classificação das empresas [...]” (Grifo do autor).

21. Juntou aos autos certidões simplificadas emitidas pela JUCER, nas quais consta o enquadramento da Dataplex como Empresa de Pequeno Porte (EPP), reafirmando que sua declaração foi baseada em documento público e válido.

22. Argumentou que há distinção entre porte empresarial e regime jurídico diferenciado das micro e pequenas empresas, defendendo que a Lei complementar n. 123/2006 regula este último, mas não disciplina o porte, que é definido no momento do registro empresarial.

23. Reconheceu que a legislação prevê vedação à fruição do regime diferenciado quando houver participação societária em outra pessoa jurídica, mas alegou que não cabe à empresa responder por eventual inconsistência em seu registro público. Atribuiu à JUCER a responsabilidade por manter a Dataplex classificada como EPP, afirmando ter apenas confiado nos registros oficiais emitidos pelo órgão competente.

24. Defendeu que tal circunstância afasta a configuração de dolo eventual, uma vez que não houve qualquer intenção de induzir a Administração em erro ou de obter vantagem indevida. Sustentou ter atuado amparada em boa-fé, pautando-se em informações constantes de documento público que lhe atribuía a condição de EPP.

25. Alegou, ainda, que não houve nenhum prejuízo à Administração Pública, nem benefício econômico à empresa em decorrência do certame, motivo pelo qual eventual sanção representaria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹⁴ Resposta à decisão – Defesa ancorada no ID 1789001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Enfatizou que, ao contrário, sua proposta teria proporcionado maior economicidade ao erário.

26. Ao final, requereu o acolhimento de suas alegações e o afastamento da irregularidade, com o consequente arquivamento do feito.

Análise técnica

27. De fato, embora o posicionamento da unidade técnica e do MPC tenham convergido pela improcedência da representação, sugeriram medidas preventivas à execução: a unidade técnica propôs alerta e o MPC emitiu recomendação ao Município de Seringueiras para que, em eventual execução decorrente do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), não sejam concedidos à Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. benefícios exclusivos do regime diferenciado de ME/EPP, em razão das restrições legais verificadas.

28. Trata-se, pois, de vedação legal objetiva à fruição do regime diferenciado (art. 3º, §4º, VII, LC 123/2006), em razão da participação societária da empresa Dataplex em outra pessoa jurídica, condição que afasta a possibilidade de obter benefícios destinados às ME/EPP.

29. Além disso, constou na instrução inicial¹⁵ a alegação de que contratos anteriormente celebrados pela Dataplex com a Administração Pública somariam R\$ 34.555.885,75, valor superior ao limite estabelecido de faturamento para o enquadramento como ME ou EPP. Não obstante, a DM 148/2025 registrou a ausência de lastro probatório conclusivo sobre esse aspecto, e a defesa não o enfrentou especificamente.

30. Diante do quadro dos autos, não se sustenta a alegação de desconhecimento quanto ao impedimento de fruição do regime da LC 123/2006, por força da participação societária. A referência ao porte cadastral perante a JUCER¹⁶ não elide essa vedação. Quanto ao faturamento, permanece como alegação não comprovada, e a defesa não apresentou elementos específicos sobre o ponto

31. Explica-se.

32. Segundo a Lei estadual n. 74/1985, a Jucer foi transformada em autarquia, tendo como finalidade o disposto no art. 2º:

Art. 1º Fica a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER transformada em autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com jurisdição em todo o território estadual, observado, quanto a sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal n.º 4.726 de 13 de julho de 1965.

¹⁵ Relatório de instrução inicial, ID 1763351.

¹⁶ Jucer – Junta Comercial do Estado de Rondônia. Acessível neste link:

<https://rondonia.ro.gov.br/jucer/>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Parágrafo único - A Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER é vinculada ao Governo do Estado de Rondônia, através da Secretária de estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e, subordinada tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º A Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER tem por **finalidade a execução dos serviços do registro do comércio e atividade afins no âmbito da sua circunstância territorial**, obedecidas as normas da legislação federal sobre registros públicos e juntas comerciais, competindo-lhe, ainda, todas as atribuições enumeradas nos artigos 10 e 11 da Lei Federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências", e no Art. 14 do Decreto Federal n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1996, que regulamenta a referida lei. (Grifou-se).

33. Em que pese a revogação da Lei federal n. 4.726/1965, os comandos e atribuições das juntas comerciais, constam da atual lei n. 8.934/1994¹⁷, regulamentada pelo Decreto n. 1800/1996¹⁸, que mantém o caráter registral, especialmente em se tratando de informações cadastrais. Estas, regulamentadas pela Instrução Normativa n. 81¹⁹, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.

[...]

Art. 2º A Junta Comercial de cada unidade da federação é competente para executar e administrar os **serviços do Registro Público de Empresas**. (Grifou-se).

[...]

Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham **informações meramente cadastrais serão apresentados a registro** como medida administrativa. (Grifou-se).

§ 1º Para os fins do **caput** deste artigo **consideram-se informações meramente cadastrais**: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022). (Grifou-se).

¹⁷ Lei federal n. 8.934/1994. Último acesso em 26/08/2025, neste link:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm

¹⁸ Decreto n. 1800/1996. Último acesso em 26/08/2025, neste link:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm

¹⁹ Instrução Normativa n. 81 (DREI), regulamenta o Decreto n. 1800/1996. Último acesso em 26/08/2025, neste link:
https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/intrucoes-normativas-em-vigor-html/in_81

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

I - informações pessoais do empresário individual, sócios, acionistas ou associados de sociedades; (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

II - **informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte**, bem como enquadramento e desenquadramento como MEI. (Grifou-se).

34. Note-se, portanto, que para fins de benefícios da Lei n. 123/2006, embora a comprovação junto ao órgão licitante se dê mediante certidão das juntas comerciais, compete à empresa interessada fornecer ao órgão registral, no caso a Jucer, as informações fidedignas, mediante declaração própria, quanto ao seu enquadramento ou desenquadramento, em momento oportuno, que se constituem informações meramente cadastrais.

35. Neste sentido, o TCU, no Acórdão n. 970/2011 – Plenário²⁰, decidiu:

[...]

6. Já, **perante a Administração, a qualificação** como microempresa ou empresa de pequeno porte **é feita mediante declaração da Junta Comercial**, que a expede **com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”**. (Grifou-se).

7. **Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”**. Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.(Grifou-se).

8. **Trata-se de “ato declaratório”, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP**. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, **é feita “sob as penas da lei”, sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas**. (Grifou-se).

36. Mais uma vez, ressalvando-se as atualizações normativas, ainda que tal acórdão tenha sido prolatado em 2011, o mérito permanece inalterado e coaduna-se à legislação vigente, especialmente quanto à responsabilidade, da empresa interessada, de fornecer documentos e declarações que se ajustem a sua realidade empresarial, seja quanto ao porte, enquadramento como ME ou EPP, ou desenquadramento, e, reitere-se, “sob as penas da lei”.

²⁰ 970/2011 – Plenário/TCU. Último acesso em 26/08/2025, neste link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A970%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

37. Acrescente-se que nas certidões²¹ juntadas pelo defendente, contém a seguinte informação: “[...] **Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados** nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.[...]”. (Grifou-se).

38. Por consequência lógica, constará das certidões expedidas pelos órgãos registrais as informações segundo os documentos lá arquivados, dentre eles, as declarações relativas a seu enquadramento como Me ou EPP, fornecidos pela empresa interessada.

39. Assim, ainda que não haja notícia de fruição concreta de benefícios, a declaração autônoma de estar sob o regime de ME/EPP em contexto de vedação objetiva (art. 3º, §4º, VII, LC 123/2006) revela **assunção de risco pela declarante (dolo eventual)**, conforme já reconhecido na **DM 148/2025**, em afronta aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021. Quanto ao faturamento, permanece como alegação não comprovada nos autos, não tendo sido enfrentada especificamente pela defesa.

40. Reitere-se, por fim, que em razão de tratar-se de documento público, com potencial lesivo à terceiros licitantes e a própria administração, ao falsear o conteúdo da declaração de enquadramento como EPP, sem que tenha demonstrado os requisitos necessários, sujeita-se, em tese, a responder por fraude à licitação ou mesmo falsidade ideológica, os quais dispensam a obtenção de benefícios, bastando para configurá-los a mera inserção de conteúdo falso, conforme já exposto na Decisão Monocrática n. 0148/2025-GPCPN.

3.4 Das informações complementares apresentadas pela empresa Uzzipay.

Síntese das informações²²

41. A representante Uzzipay informou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. impetrou Mandado de Segurança n. 7011668-77.2025.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO, alegando violação de direito líquido e certo por parte do agente de contratação responsável pelo Pregão Eletrônico n. 036/PMMN/2025, promovido pela prefeitura do município de Monte Negro, sustentando, entre outros pontos, a necessidade de fruição dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, mediante autodeclaração como Empresa de Pequeno Porte.

42. Segundo os documentos juntados, o juízo indeferiu a medida liminar e determinou diligências ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Monte Negro/RO.

43. Em seguida, a Dataplex interpôs Agravo de Instrumento n. 0808096-11.2025.8.22.0000, no qual, até o presente momento, não houve julgamento de mérito, encontrando-se o feito sobrestado por decisão judicial até ulterior manifestação do juízo de origem.

²¹ ID 1789004, 1789004, 1789004, 1789004 e 1789004.

²² Informações complementares Uzzipay, ID 1797579.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

44. A representante esclarece que essas informações visam complementar a inicial e demonstrar possível reiteração de conduta por parte da empresa Dataplex em relação à autodeclaração de enquadramento e ao pleito de benefícios do regime diferenciado em procedimentos licitatórios distintos .

45. Por fim, requer que a empresa Dataplex declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 156, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Análise técnica

46. Verifica-se que a empresa representante anexou aos autos²³ documentos que evidenciam a existência de Mandado de Segurança n. 7011668-77.2025.8.22.0002²⁴ e de Agravo de Instrumento n. 0808096-11.2025.8.22.0000²⁵, ambos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relacionados a procedimento licitatório distinto (Pregão Eletrônico n. 036/PMMN/2025 – Município de Monte Negro).

47. A partir da leitura das peças apresentadas, observa-se que a empresa Dataplex se autodeclara como Empresa de Pequeno Porte e alega, naquele certame, suposta violação ao direito de preferência previsto na Lei Complementar n. 123/2006, afirmando que a Administração teria deixado de aplicar o critério de desempate em seu favor.

48. Embora se trate de procedimento licitatório diverso, as discussões travadas naquele processo guardam similitude material com o tema ora examinado, notadamente quanto à autodeclaração de enquadramento como EPP e à pretensão de fruição dos benefícios do regime diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

49. Ressalte-se, contudo, que tais processos judiciais ainda não contam com decisão definitiva, e os documentos apresentados possuem caráter meramente informativo, não se prestando a comprovar de forma autônoma eventual reiteração de conduta pela empresa Dataplex. **Tais elementos podem ser considerados indiciariamente relevantes, mas sem efeito conclusivo sobre o objeto desta instrução.**

50. Assim, as informações complementares trazidas pela representante **contribuem apenas de modo contextual, reforçando o cenário fático-jurídico** já examinado neste processo, sem alterar as conclusões anteriormente firmadas quanto à irregularidade da declaração de enquadramento da empresa Dataplex no Pregão Eletrônico n. 57/2024.

²³ Petição inicial no mandado de segurança, ID 1797580 e Petição no agravo de instrumento, ID 1797581.

²⁴ Mandado de segurança. Processo n. 7011668-77.2025.8.22.0002. Último acesso em 26/08/2025, neste link: <https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f9763939a15bc02a5a1259ec7570ae15b6c5e952cd89d366>

²⁵ Decisão prolatada no processo n. 7011668-77.2025.8.22.0002, informa sobre o Agravo de Instrumentos nos autos do processo n. 0808096-11.2025.8.22.0000. Último acesso em 26/08/2025, neste link:

<https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f9763939a15bc02a5a1259ec7570ae15b6c5e952cd89d366> ao acessar a página, role a tela e clique na Decisão prolatada no dia 22/07/2025 09:17:21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

4 DAS RESPONSABILIDADES

51. Encerrada a análise da defesa, verifica-se que a declaração conjunta apresentada no PE n. 57/2024 contém afirmação inverídica, ao asseverar que a Dataplex se encontra sob o regime de ME/EPP para os fins da LC n. 123/2006, não obstante a vedação objetiva decorrente de sua participação societária em outra pessoa jurídica (art. 3º, §4º, VII, LC n. 123/2006).

52. Compete à própria empresa promover, perante a Junta Comercial, os atos declaratórios de enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento (IN DREI n. 81, art. 10, §1º, II), bem como manter a veracidade e atualidade das informações. Tal dever não se transfere ao órgão registral.

53. À luz dos elementos constantes dos autos, a responsabilização decorre do ato de declarar-se sob o regime de ME/EPP para fins licitatórios, malgrado a vedação legal objetiva. Registre-se que a alegação de faturamento agregado superior ao limite legal foi noticiada na fase inicial, mas não se encontra comprovada no presente feito, razão pela qual não integra o fundamento desta conclusão.

54. Tratando-se de documento utilizado no procedimento e dotado de potencialidade lesiva à isonomia e à competitividade, a inserção de conteúdo falso configura irregularidade formal grave, independente de fruição concreta de benefícios, sem prejuízo de, em tese, amoldar-se a tipos sancionatórios próprios (fraude à licitação/falsidade ideológica), análise essa a ser realizada na via adequada.

55. O conjunto probatório indica **dolo ao menos eventual** — assunção do risco — ao afirmar condição de fruição de regime vedado; **subsidiariamente**, caracteriza **erro grosseiro** (art. 28 da LINDB; Dec. n. 9.830/2019, art. 12, §1º), por inobservância de diligências mínimas e do dever de veracidade.

56. A princípio, estão presentes os elementos de fato, conduta, nexos e tipicidade, suficientes para a manutenção da responsabilização da Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. no âmbito deste processo, nos termos e limites já traçados.

57. Registre-se, por fim, que a tentativa defensiva de atribuir à Junta Comercial a responsabilidade por informações cadastrais não elide o dever da empresa de não declarar fruição de regime vedado perante a Administração. A autoria do ato declaratório é imputável à licitante, que **assumiu o risco** ao subscrevê-lo.

5 CONCLUSÃO

58. Concluída a instrução complementar e apreciadas as razões de defesa, verifica-se que, ainda que não tenha havido fruição concreta de benefícios decorrentes da autodeclaração de enquadramento como ME/EPP, restou **configurada irregularidade formal grave**, nos termos reconhecidos na Decisão Monocrática n. 0148/2025-GPCN/TCERO.

59. Assim, entende-se pela **parcial procedência** da representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04), restrita

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

à conduta da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., mantendo-se a responsabilização indicada na decisão monocrática.

5.1 De responsabilidade da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ n. 03.477.309/0001-65, por:

60. a) Ter apresentado, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 57/2024, declaração inverídica de enquadramento sob o regime de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), em desconformidade com o art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar n. 123/2006, diante de sua participação societária em outra pessoa jurídica, o que a impedia, de pleno direito, de usufruir do tratamento jurídico diferenciado.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, propõe-se:

62. **I – Julgar parcialmente procedente** a representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., reconhecendo a irregularidade formal grave praticada pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., consistente na autodeclaração inverídica de enquadramento sob o regime de ME/EPP, em afronta ao art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar n. 123/2006, ainda que não tenha havido fruição concreta de benefícios, conforme reconhecido na Decisão Monocrática n. 0148/2025-GCPCN/TCE-RO;

63. **II – Alertar**, nos moldes do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o município de Seringueiras quanto à necessidade de formalizar instrumento contratual próprio, em conformidade com os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.2 da ARP n. 5/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), prevenindo a repetição da prática de utilizar a ata de registro de preços como contrato;

64. **III – Determinar** ao município de Seringueiras que, durante a execução do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico n. 57/2024, observe as restrições legais aplicáveis à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., abstendo-se de conceder benefícios exclusivos do regime das ME e EPP, em conformidade com o art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar n. 123/2006, e nos termos da Decisão Monocrática n. 148/2025-GCPCN;

65. **IV – Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças e manifestações estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 14 de outubro de 2025.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 195



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Revisão:

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Supervisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

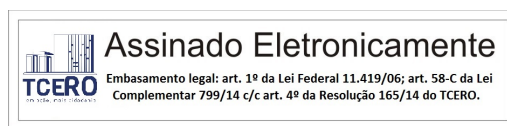
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Em, 13 de Outubro de 2025



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Outubro de 2025



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO
Mat. 195
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO